



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/0577

Reg. Col. nº 9591/2015

Interessado: Milton Romeu Franke
Assunto: Pedido de Reconsideração – Proposta de Termo de Compromisso
Diretor-Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

1. Este voto cuida do pedido de reconsideração de decisão do Colegiado apresentado por Milton Romeu Franke (“Recorrente”) no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2014/0577 (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP para apurar suposta utilização de informação privilegiada em negócios com ações da Companhia realizados antes da divulgação de fatos relevantes dos quais tinham conhecimento, em infração ao disposto no artigo 155, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c o artigo 13 da Instrução CVM 358/2002.
2. O Recorrente havia aderido à contraproposta do Comitê de Termo de Compromisso, propondo pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários. Embora o Comitê tenha considerado satisfatória a proposta do Recorrente, assinalou que os demais acusados no PAS não aderiram às respectivas contrapropostas. Por tal razão, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que *“numa visão global, a proposta final apresentada pelos Proponentes não seria capaz de surtir efeito paradigmático junto aos participantes do mercado, tampouco de desestimular a prática de condutas semelhantes, razão pela qual sua aceitação não seria conveniente nem oportuna”*, tendo o Colegiado unanimemente acompanhado tal entendimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. Em seu pedido de reconsideração, o Recorrente alega, em primeiro lugar, que ao contrário do sustentado na decisão, a celebração do termo de compromisso nos termos negociados pelo Comitê de Termo de Compromisso produzirá substancial efeito paradigmático junto aos participantes do mercado e desestimulará a prática de condutas semelhantes. Nesse sentido, ressalta o Recorrente que o caso não envolve discussão inédita ou que careça de pronunciamento norteador por parte do Colegiado. Ademais, o Recorrente assinala que o valor do termo de compromisso representaria mais de 7 (sete) vezes o seu suposto ganho com as negociações consideradas irregulares, patamar que, inclusive, é muito superior ao adotado pelo Colegiado em outras decisões.

4. Em segundo lugar, o Recorrente argumenta que a celebração do termo de compromisso produziria significativa economia processual, uma vez que ele foi o único acusado de ter utilizado informações privilegiadas referentes ao fato relevante publicado no dia 25.02.2016. Assim, ao contrário do que sustenta o Comitê de Termo de Compromisso, a celebração do termo de compromisso eliminaria grande parte do escopo do PAS.

5. Conquanto reconheça que a decisão ora recorrida não lidou expressamente com o fato de que a celebração do termo de compromisso iria, de fato, reduzir o escopo do PAS, entendo não ser oportuna a celebração de termo. Isto porque (i) embora exista farta jurisprudência na CVM em casos discutindo a infração ao artigo 13 da Instrução CVM 358/2002, parece-me que existe, no caso, uma questão jurídica relevante referente ao fato relevante de 25.02.2016, que merece ser enfrentada pelo Colegiado, e (ii) o pedido de reconsideração não faz qualquer aperfeiçoamento à proposta já analisada e rejeitada.

6. Por tal motivo, voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração apresentado por Milton Romeu Franke no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2014/0577.

É como voto.

Original assinado por
Gustavo Machado Gonzalez
Diretor Relator